



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

SBDI-I

Julgamento telepresencial em 16/12/2021

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
Embargada: **GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.**
Relator: **EXMO. MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
MCP/rss

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ABSTENÇÃO DE UTILIZAR BANCO DE DADOS, DE PRESTAR E/OU BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS RELATIVAS A MOTORISTAS DE CARGAS, CANDIDATOS A EMPREGO.

Mérito

A C. SBDI-I deu provimento aos Embargos para condenar a Reclamada à obrigação de abster-se de utilizar banco de dados, de prestar e/ou de buscar informações sobre restrições creditícias relativas a candidatos a emprego/trabalho, seus ou de terceiros, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), reversível ao FAT, por candidato (certidão de seq. 50).

Peço vênua para registrar minha justificativa de voto vencido.

O D. Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública com fundamento em suposta conduta irregular da Reclamada, que "(...) estaria alimentando seu banco de dados com informações sobre restrições creditícias de trabalhadores da área de transporte de carga - motoristas profissionais -, potenciais candidatos a empregos ou ao trabalho regulado pela Lei 11.442/2007." (acórdão regional, transcrito no acórdão embargado às fls. 470).

A Corte de origem esclareceu a conduta da Reclamada:

A questão de fato não ostenta maior controvérsia. A reclamada é uma empresa de gerenciamento de riscos, com atuação, no aspecto, na área de transporte rodoviário de cargas. Para tanto, mantém e alimenta um banco de dados com informações cadastrais sobre motoristas, inclusive proprietários de seus próprios veículos de transporte, traçando um perfil securitário da potencial atuação desses



PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

trabalhadores. As empresas de transporte de carga interessadas em contratar esses trabalhadores, seja como empregados, ou na condição de transportadores autônomos de carga, acessam, mediante pagamento de taxa de serviço, esse cadastro gerido pela reclamada. Essas informações também podem ser acessadas por empresas seguradoras, para avaliação de riscos na formalização de contratos de seguros de cargas transportadas pelas empresas do setor. (fls. 471)

A Reclamada utiliza "(...) informações públicas, obtidas de bancos de dados legalmente constituídos e de acesso franqueado, acerca de antecedentes criminais e restrições creditícias (...)” (fls. 471).

Como destacado pela Corte de origem, a Reclamada não realiza (ou deixa de realizar) as contratações de trabalhadores, mas apenas organiza um conjunto de dados a partir de **informações públicas**.

O Eg. TRT registrou, inclusive, que as informações poderiam ser obtidas pelas empresas integrantes do setor econômico:

(...) A área de recursos humanos da empresa transportadora poderia, inclusive, fazer essa pesquisa cadastral dos trabalhadores, pois, reitero, os dados, mesmo os relacionados a eventuais restrições de crédito, são de consulta pública. De ordinário, porém, elas preferem, ao que tudo indica, utilizar do trabalho preexistente realizado por empresa especializada, ainda que oneroso, mesmo porque aceitos pelas empresas seguradoras das cargas a serem transportadas. (fls. 472)

Ainda há o registro no acórdão regional de que "(...) não há prova de que a atividade questionada tenha, concretamente, impedido a contratação de trabalhadores, pelo só fato da existência de restrição creditícia.” (fls. 472).

A C. 7ª Turma, em acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, destacou não haver qualquer conduta ilícita da Reclamada que justifique a condenação:

A atividade da ré consiste na pesquisa e organização de dados de acesso público, a fim de subsidiar relatórios de gerenciamento de riscos para outras empresas.

Não há ilicitude ou irregularidade nessa atividade.

(...)

Condenar a ré à obrigação de não fazer postulada pelo autor significa impedi-la de desenvolver atividade lícita, o que vai de encontro à livre iniciativa, valor consagrado pela Constituição Federal



PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

na disciplina da ordem econômica e financeira – artigo 170, parágrafo único. (fls. 472/473)

Sob essa perspectiva, não vislumbro interesse a ser tutelado pela via da Ação Civil Pública.

Não houve qualquer ato ilícito praticado pela Reclamada, o que é suficiente para concluir pela regularidade de sua conduta e pela improcedência dos pedidos, posição adotada pelo Juízo da Vara do Trabalho (fls. 247/257), pela Corte de origem (fls. 327/339) e pela C. 7ª Turma do TST.

É relevante afirmar que eventual provimento dos Embargos implicará condenação originária por um órgão do Tribunal Superior do Trabalho que tem como função pacificar as teses jurídicas divergentes no âmbito das Turmas.

As premissas fáticas descritas no acórdão regional não indicam qualquer conduta da Reclamada que possa ser reputada como ilícita.

Entendo que a lesão a interesse tutelável pela via da Ação Civil Pública depende da configuração de conduta ilícita e dotada de gravidade suficiente para exigir a intervenção do Poder Judiciário.

Com a devida vênia, não há como reconhecer sequer a ilicitude da conduta da Reclamada, que coletava **informações públicas** que poderiam ser obtidas pelos tomadores de serviço.

O presente caso possui extrema relevância por envolver o livre exercício de atividade econômica da Reclamada, que está protegido pela Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ante o exposto, **nego provimento** aos Embargos no tópico.



PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A C. SBDI-I deu provimento ao recurso de Embargos para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com valor a ser apurado em execução (certidão de seq. 50).

Minha primeira divergência pertinente ao tópico refere-se à impossibilidade de sua análise pela C. SBDI-I por estar **precluso**.

Há nos Embargos 2 (dois) capítulos gerais: o primeiro relativo à suposta ilicitude da conduta da Reclamada (fls. 504/508) e o segundo acerca da alegada configuração de dano moral coletivo (fls. 508/512).

O Recurso de Revista foi julgado pela C. 7ª Turma exatamente nos mesmos termos, com a divisão da controvérsia em dois tópicos: (i) um relativo ao pedido de condenação da empresa ao cumprimento de obrigação de não fazer (fls. 470/474) e (ii) outro pertinente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos (fls. 474/475).

A Presidência da C. 7ª Turma, admitindo o Apelo pela análise específica do primeiro tópico, não realizou o juízo de admissibilidade do segundo:

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS - CONSULTA EM BANCO DE DADOS (SPC e SERASA) E REPASSE DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS DOS CANDIDATOS À VAGA DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA A Egrégia 7ª Turma do TST, por unanimidade, não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor. Eis o teor da ementa da referida decisão:

(...)

Inconformado, o Parquet interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual defende que a consulta e o repasse de informações creditícias, trabalhistas e criminais dos candidatos à vaga de motorista de transporte de carga viola direitos constitucionais dos trabalhadores, sendo devida indenização por danos morais coletivos.

Aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

O acórdão oriundo da Egrégia 2ª Turma do TST, cuja ementa foi transcrita às fls. 490/492, com observância do teor da Súmula nº 337, I, desta Corte, evidencia a divergência jurisprudencial alegada, ao firmar a seguinte tese:

(...)



PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, admito o recurso de embargos, porquanto comprovada a divergência jurisprudencial, consoante o disposto no artigo 894, II, da CLT.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar o recurso de embargos, no prazo legal. (fls. 565/567)

O despacho de admissibilidade foi publicado em 27/5/2019 (fls. 568), isto é, após o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e na vigência da Instrução Normativa nº 40/2016.

De acordo com o entendimento da C. SBDI-I, aplica-se analogicamente a mencionada Instrução Normativa:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS . MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST. HORAS IN ITINERE . AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. IN 40/2016 DO TST. **Nos termos do § 1º da Instrução Normativa nº 40/2016, cujo entendimento é adotado analogicamente pela SBDI-1,** é ônus da parte impugnar, mediante agravo, o capítulo do recurso a que foi denegado seguimento, sob pena de ocorrência de preclusão. Precedentes. Não impugnado, mediante agravo, o despacho, datado de 27/11/2017, que inadmitiu o recurso de embargos quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - Súmula 366 do TST" e "horas in itinere " , conclui-se estar preclusa qualquer discussão sobre as matérias. (...) (E-ED-ARR-22400-89.2009.5.02.0461, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/06/2020 - destaquei)

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, o D. Ministério Público do Trabalho deveria opor Embargos de Declaração, **sob pena de preclusão:**

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão



PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

Assim, o tema em análise resta precluso. Cito julgados da C.

SDBI-I:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E REGULAMENTAR. EMPREGADO APOSENTADO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. OMISSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, aplicado analogicamente aos recursos de embargos, bem como da jurisprudência desta Subseção, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Precedentes. Não tendo sido objeto de exame no despacho de admissibilidade do recurso de embargos, prolatado em 4/9/2019, o capítulo do recurso no tocante à prescrição, e não constatada a oposição de embargos de declaração com o fim de sanar a omissão, impõe-se a preclusão à discussão da matéria posta no agravo. Não constitui o agravo meio hábil a instar a Presidência da Turma sobre as omissões quanto ao juízo de admissibilidade de matérias suscitadas no recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (...) (Ag-E-ARR-719-12.2013.5.09.0014, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/2/2020)

(...) HORAS IN ITINERE . PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Insurge-se a reclamada contra a decisão embargada, por meio da qual a Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença em que foi deferido o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos. Todavia, trata-se de matéria não examinada pela Presidência da Turma no despacho de admissibilidade dos embargos. Aplica-se, portanto, analogicamente, a Instrução Normativa nº 40/2016, segundo a qual é ônus da parte a interposição de embargos de declaração para sanar a existência de omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015. Embargos não conhecidos (E-RR-11758-



PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

93.2014.5.15.0146, SBDI-I, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/6/2019)

Diante da ausência de oposição de Embargos de Declaração pelo D. Ministério Público do Trabalho, **não analiso** o tema “indenização por dano moral coletivo”, em face da **preclusão**.

Como fiquei vencida à preclusão do tópico, peço vênha também para registrar minha justificativa de voto vencido quanto ao mérito dos Embargos.

Não há como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos se não restou configurada e demonstrada qualquer conduta ilícita.

O dano moral coletivo só pode ser reconhecido quando há conduta ilícita que viole interesse fundamental da sociedade. Cito julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DEVER DE REPARAR OS DANOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de **lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade**, dá-se quando a **conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil). (...)** (AgInt no AREsp 1413621/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, Dje 11/5/2020 - destaquei)

(...) 4. **O dano moral coletivo se dá in re ipsa, contudo, sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.** 6. A conduta perpetrada pela ré no caso vertente, a despeito de ser irregular, não foi capaz de abalar, de forma intolerável, a tranquilidade social dos telespectadores, de modo que não está configurado o ato ilícito indenizável. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1840463/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dje 3/12/2019 - destaquei)



PROCESSO Nº TST-E-RR 933-49.2012.5.10.0001

(...) Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma **lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.** (...) (REsp 1737428/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ªTurma, DJe 15/3/2019 - destaquei)

No mesmo sentido, cito a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga, que conceituam o dano moral coletivo como "(...) o resultado de toda ação ou omissão **lesiva** significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas." (Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 423 - destaquei).

Não há como reconhecer grave lesão a interesse coletivo fundamental se a conduta da Reclamada sequer pode ser qualificada como ilícita.

Inexiste lesão a interesse fundamental e, como consequência, não há falar em dano moral coletivo.

Ante o exposto, **nego provimento.**

Brasília, 16 de dezembro de 2021

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra